

Lei nº 113/99
(de 29 de Dezembro de 1999)

Dispõe sobre desenvolvimento de ações de apreensão, busca fiscalização e controle de animais e sua população e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle da população animal, prevenção de acidentes e a manutenção da segurança da coletividade, no Município de Barra dos Coqueiros, passa a ser regulado pela presente Lei.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Saúde e o Departamento de Vigilância Sanitária Municipal, são responsáveis no âmbito Municipal pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se:

I - **PREPOSTO RESPONSÁVEL** - O servidor da Secretaria de Saúde ou da Vigilância Sanitária do Município de Barra dos Coqueiros, encarregado da prática das ações mencionadas no artigo 1º desta Lei;

II - **ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO** - Aqueles de valor afetivo, passíveis de coabitação com o homem;

III - **ANIMAIS DE USO ECONÔMICO** - As espécies domésticas criadas utilizadas ou destinadas à produção econômicas;

IV - **ANIMAIS SOLTOS** - Todo e qualquer animal encontrado sem processo de contenção adequada;

V - **ANIMAIS APREENDIDOS** - Todo e qualquer animal capturado por preposto responsável, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte e guarda nos depósitos Municipais de animais;

VI - **DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS** - As dependências utilizadas pelo Órgão responsável, para guarda e manutenção dos animais apreendidos;

VII - **CÃES MORDEDORES VICIOSOS** - Os causadores de

mordeduras a pessoas e outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

VIII - MAUS TRATOS - Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente a ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10.07.34;

IX - CONDIÇÕES ADEQUADAS - A manutenção de animais com outros portadores de doenças ou em alojamento de dimensões impróprias à sua espécie e porte;

X - ANIMAIS SELVAGENS - Os portadores a espécies não domésticas;

XI - FAUNA EXÓTICA - Animais de espécies estrangeiras;

XII - ANIMAIS UNGULADOS - Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos.

Art. 4º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos e locais de livre acesso ao público.

Art. 5º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleiras, com guia e conduzindo por pessoa com idade e força suficiente para o controle dos movimentos do animal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cães mordedores e bravos, somente poderão sair às vias devidamente amordaçados.

Art. 6º - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, desde que esta condição seja constatada por preposto responsável, ou comprovado mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 7º - Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - Mantido em condições inadequadas de vida ou guarda;

III - Cujas a criação ou uso sejam vedados pela presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os animais apreendidos, somente poderão ser resgatados se constatado por preposto responsável, não mais subsistirem as causas ensejadas da apreensão.

Art. 8º - O animal cuja a apreensão for impraticável poderá, a juízo do preposto responsável, ser sacrificado "in loco".

Art. 9º - A Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros e a Secretaria

de Saúde do Município, não responderão por indenização nos casos de:

I - Dano ou óbito do animal apreendido;

II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão.

PARÁGRAFO ÚNICO - da aplicação do disposto neste artigo, o preposto responsável, através de documentos próprios detalhará os motivos que resultarão em danos pessoais ou materiais ou do animal.

Art. 10º - Os animais apreendidos poderão ser resgatados, a critério do Órgão responsável, no prazo de 08 (oito) dias após a data da efetiva apreensão, após a data poderão ser levados a Leilão em hasta pública, adotados, doados ou sacrificados, conforme a Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será permitida a doação de animais ungulados.

Art. 11º - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade dos seus proprietários, entendendo-se esta responsabilidade aos seus prepostos, quando os animais estiverem sobre sua guarda.

Art. 12º - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 13º - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 14º - Qualquer proprietário de animais de Barra dos Coqueiros, fica obrigado a permitir o acesso da pessoa responsável, portador de identificação às dependências de guarda e alojamento do animal, sempre que necessário, bem como atacar as determinações dele emanadas.

Art. 15º - Todo proprietário de animais é obrigado a mantê-los permanentemente imunizados contra as doenças mais comuns a cada espécie.

Art. 16º - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário dar fim adequado ao cadáver, sob pena prevista na Lei.

Art. 17º - É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína na Zona Urbana de Barra dos Coqueiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - A criação e manutenção de animais

ungulados na Zona Urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada por Resolução do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 18º - São proibidas no Município de Barra dos Coqueiros, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei e situações excepcionais, a juízo do órgão responsável, a criação, manutenção e a guarda de animais selvagens da fauna exótica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5197, de 03 de Janeiro de 1967, no que dispõe sobre a Fauna Brasileira.

Art. 19º - Não são permitidas, em residência particular, a criação, a guarda, e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - A criação, a guarda e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo caracterizará o canil privado.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde, regulamentará por Resolução, os critérios, exigências e condições de funcionamento dos canis privados.

Art. 20º - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como, cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comercial e industrial, estabelecimento de saúde, escolas, piscinas, feiras e etc.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se das disposições deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legais e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, competição, guarda, tratamento e abate de animais.

Art. 21º - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público.

Art. 22º - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Art. 23º - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os órgãos responsáveis, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da Legislação Federal, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Apreensão dos animais;

III - Internação total ou parcial, temporária ou permanente;

IV - Cassação de alvarás porventura concedidos.

Art. 24º - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como se segue:

I - Para infração de natureza leve, mínimo de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, e no máximo 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no País.

II - Para infrações de natureza grave, mínimo de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo, e máximo de 2 (dois) salários mínimo vigente no País.

III - Para infração de natureza gravíssima, mínimo de 2 (dois) salários mínimo, e máximo de 5 (cinco) salários mínimo vigente no País.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Conselho Municipal de Saúde, emitirá resolução caracterizando as infrações previstas nesta Lei, de acordo com a sua gravidade.

§ 2º - Na reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - A pena de multa não excluirá conforme a natureza, a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 23 desta Lei.

§ 4º - Independentemente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações da mesma natureza autorizará conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimento e cassação de alvará porventura concedidos.

Art. 25º - Os servidores responsáveis, são competentes para aplicação das penalidades de que trata o art. 23.

Parágrafo Único - O desrespeito ou desacato ao servidor responsável ou ainda a obstaculização ao exercício das suas funções, sujeitarão ao infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 26º - Sem prejuízo das penalidades previstas no art. 23 o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento das despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e guarda.

Parágrafo Único - O Departamento de Vigilância Sanitária Municipal, expedirá uma tabela de custos das despesas de apreensão, transporte, guarda, alimentação e assistência veterinária, que será utilizada para cobrança aos proprietários dos animais, das despesas a que se refere o "caput" deste artigo.



Prefeitura Municipal
Barra dos Coqueiros

Compromisso com o desenvolvimento

Art. 27º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 28º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 29 de Dezembro de 1999


Gilson dos Anjos Silva
PREFEITO